



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.729268/2014-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.330 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de abril de 2021
Recorrente IMPERIO DO GAS LIQUEFEITO EIRELI - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2015

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, a existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não regularizados no prazo de até 30 dias contados a partir da ciência do ato de exclusão do Simples Nacional, é circunstância impeditiva à permanência em tal regime diferenciado. A exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça. - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 10-61.008, de 27 de novembro de 2017, proferido pela 6ª Turma da DRJ/POA, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente contra o ADE - Ato Declaratório Executivo DRF/NIT nº 1145441, de 10/09/2014 (e-fls. 10) que a excluiu do Simples Nacional.

Fazendo um breve relato dos fatos, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional por possuir com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa, conforme ADE (e-fls. 10) a seguir reproduzido:



Lote: 007/2014



Número AR: AR003609895RW

Ato Declaratório Executivo DRF/RJO n.º 145441, de 10 de setembro de 2014.

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) da que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, republicada em 31.01.2012, a pessoa jurídica que menciona.

CO(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011:

Nome Empresarial: VICTORIO PERDONATE GAS LIQUEFEITO LTDA - ME

Número de Inscrição no CNPJ: 29.491.305/0001-25

Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço eletrônico < <http://www.receita.fazenda.gov.br> >, nos itens "Empresa", "Simples Nacional", "ADE de Exclusão do Simples Nacional 2014 – Consulta Débitos".

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2015, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e nos termos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Tomar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS - 00020197
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A exclusão em comento foi fundamentada no inciso V do art. 17 da LC n.º 123/2006 e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94/2011, com efeitos a partir de 01/01/2015. O débito em questão em questão está em cobrança na PGFN, inscrição n.º 00070414024478 (e-fl. 21).

Contra a exclusão Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando ter realizado um lançamento a maior nas retificações de DASN de 2009 a 2013, originando valores que não versam a realidade do débito. Os valores que constam em Dívida Ativa na PGFN estariam acima do que realmente é devido. Informou, ainda, ter formalizado um processo de retificação de valores. Anexou cópia de pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União e, por fim, requereu a suspensão da exclusão até que o processo de retificação fosse apreciado e o valor da dívida corrigido.

Por sua vez, a 6ª Turma da DRJ/POA, após apreciar a manifestação de inconformidade, assim decidiu:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2015

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITO.

A exclusão de ofício do Simples Nacional deve ser mantida quando a pessoa jurídica que possui débito junto à Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não promove a sua regularização no prazo legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Irresignada com a r. decisão, a Recorrente, apresentou recurso voluntário argumentando:

a) a Recorrente gozou do benefício da lei estadual n.º 6357/2012, em seu artigo 3º-A, inciso VII, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a dispensa de obrigação acessória concernente a nota fiscal de saída, para eventuais diferenças apuradas entre receita declarada e venda de cartão de crédito.

b) Ocorre que a Recorrente incorria em algumas divergências de valores de cartão de crédito, que foram corrigidos nas DASN's, porém, quando da correção, foi repetido os valores já pagos conforme ilustração: “valor declarado = A, valor do cartão = B; DASN'S 1ª RETIFICAÇÃO A+A+B, onde na verdade deveria ser A+B. Visto o erro foi realizada a 2ª RETIFICAÇÃO onde ficou configurado A+B, onde A, representa a receita declarada e B, a receita do cartão não declarada a época do fato gerador”;

c) Assim, a Receita Federal formalizou a cobrança daqueles valores, e como haviam cobranças de anos anteriores (devido as correções), foram encaminhadas a PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional);

d) Contudo, cabe ressaltar, que assim que se cientificou do erro material citado acima, a primeira providência a ser tomada foi fazer re-ratificação de DASN's, declarando de fato o que foi realizado de venda real, já incluindo a equiparação de venda declarada com cartão de crédito. Dessa forma, como o processo da PGFN já havia sido aberto, foi feita a defesa administrativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional;

e) Como o fato ocorreu em 2014, foi gerado o ADE excluindo a Recorrente do Simples Nacional. Inicialmente, houve sua suspensão e a Recorrente entende que deve ser mantida, pois não pode efetuar o pagamento “daquilo que não existiu”. A Recorrente ressalta que “todo o processo administrativo foi formalizado, e encontra-se em tramitação processo judicial na Justiça Federal.”

Por fim, a Recorrente requereu:

“Isto posto, requer o procedência do seguinte pedido: Que o ADE do ano calendário 2015, seja suspenso, retroceda os valores da re-ratificação, para que seja parcelado e pago, dentro do que foi a realidade de venda comercial da empresa e em consequência a empresa se mantenha no Simples Nacional no ano de 2015”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça., Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Débito Sem Exigibilidade Suspensa

Conforme já relatado, a Recorrente discorda do procedimento fiscal sob o argumento de que o débito em cobrança na PGFN está incorreto, pois estaria acima do que realmente é devido e que, assim, que identificou o erro material citado acima, a primeira providência a ser tomada foi fazer re-ratificação de DASN's, "declarando de fato o que foi realizado de venda real". A Recorrente ressalta que "todo o processo administrativo foi formalizado, e encontra-se em tramitação processo judicial na Justiça Federal."

Inicialmente, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal) ¹.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irretratável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês,

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A exclusão é feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória no caso de incorrer em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o procedimento é efetivado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente (art. 29 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006).

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional. A exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

E foi exatamente este o motivo da exclusão da Recorrente do Simples Nacional, conforme a LC n.º 123/2006, que em seu art.17 determina:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Vê-se, pela leitura acima, a impossibilidade da permanência da empresa no sistema Simples Nacional em caso da existência de débitos com exigibilidade não suspensa. Contudo, é permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (art. 17 e art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006).

Especificamente no caso vertente, a relação aos débitos que deram origem ao ADE - Ato Declaratório Executivo DRF/NIT n.º 1145441 encontra-se às e-fls. 14 e a seguir transcritos

3. Relação de Débitos

- Débitos do Simples Nacional na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
01/2013	R\$ 1.074,98	02/2013	R\$ 1.016,68	03/2013	R\$ 1.145,03	04/2013	R\$ 419,22
05/2013	R\$ 665,24	06/2013	R\$ 886,50	07/2013	R\$ 786,99	08/2013	R\$ 681,79
09/2013	R\$ 477,47	10/2013	R\$ 818,82	12/2013	R\$ 1.029,01		

* Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais).

- Débitos Não Previdenciários na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Número de Inscrição	Valor Consolidado*
00000070414024478	R\$ 63.797,27

A ciência do ADE de exclusão ocorreu por via postal em 29/09/2014 (e-fls. 12) e também por edital eletrônico em 07/11/2014 (e-fl. 22), porém não provou a regularização tempestiva nos mencionados débitos no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da dita exclusão (art. 17 e art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

Em suas razões recursais, Recorrente, simplesmente, afirma que entende que deve ser mantida a suspensão de sua exclusão do regime simplificado de tributação, pois não pode efetuar o pagamento “daquilo que não existiu”. A Recorrente ressalta que “todo o processo administrativo foi formalizado, e encontra-se em tramitação processo judicial na Justiça Federal.” Porém, não fez prova alguma do alegado.

Em tempo, a Recorrente menciona seu intento de efetuar o parcelamento dos valores da valores da re-ratificação da DASN's “dentro do que foi a realidade de venda comercial da empresa”, a fim de que possa se manter Simples Nacional no ano de 2015. Porém, conforme preceitua o inciso IV do art. 31 da LC nº 123/2006, a exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão, *in casu, conforme* o ADE DRF/NIT nº 1145441, e-fls. 10, a partir de 01 de janeiro de 2005.

Sobre parcelamento o Decreto 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, não prevê rito procedimental para processos de discussão sobre parcelamento de débitos, cuja competência para apreciação de questões relativas a possibilidade ou não de deferi-los é das delegacias da Receita Federal.

Ante o exposto, como a Recorrente não regularizou todas as pendências que geraram o Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional, no prazo de trinta dias contados, da data da sua ciência, oriento meu voto no sentido de julgar improcedente o presente recurso, mantendo a exclusão em questão a partir de 01 de janeiro de 2005.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.